



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.422 - ES (2013/0166721-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IMEC - INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE R. SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEGIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : PAULO LIRIO E OUTRO(S) - ES002161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou o conjunto probatório dos autos para concluir que não ficou comprovada a existência de contrato de depósito entre as partes. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.422 - ES (2013/0166721-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **IMEC - INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **JAYME HENRIQUE R. SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CEGIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**
ADVOGADO : **PAULO LIRIO E OUTRO(S) - ES002161**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 406/409), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que o especial interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade. Argumenta o seguinte (e-STJ fl. 409):

(...) a ofensa à lei de introdução ao Código Civil veio ocorrer em segundo grau, ou seja, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, o que, evidentemente, dispensa a interposição de Embargos de Declaração visando seu prequestionamento diante do fato da questão de direito ter ocorrido em segundo grau.

Quanto a ofensa ao artigo 628 do CCB, mais uma vez equivocou-se esse ilustrado Ministro, porquanto, como se observa no voto condutor do julgamento, a matéria foi objeto de julgamento, advindo assim o necessário prequestionamento.

No tocante a ofensa ao artigo 646 do CCB, afirma a recorrente que a apreciação do recurso sob citado, necessariamente, não ofende a Súmula 07 desse STJ, pois, como se observa, não há necessidade do colegiado enveredar-se no exame de prova, basta, apenas, apreciar o documento de fls. 08 dos autos, que, na verdade, é o real comprovante do depósito efetivado pela recorrente no armazém da recorrida.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.422 - ES (2013/0166721-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **IMEC - INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **JAYME HENRIQUE R. SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CEGIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**
ADVOGADO : **PAULO LIRIO E OUTRO(S) - ES002161**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou o conjunto probatório dos autos para concluir que não ficou comprovada a existência de contrato de depósito entre as partes. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.422 - ES (2013/0166721-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IMEC - INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE R. SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEGIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : PAULO LIRIO E OUTRO(S) - ES002161

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 401/403):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 282/STF e 7/STJ (e-STJ fls. 379/382).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 357/358):

"APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DE DEPÓSITO. RECONVENÇÃO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE COMPRA E VENDA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRATO DE DEPÓSITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No caso dos autos, não restou devidamente comprovada a existência de contrato de depósito. O art. 646 do Código Civil esclarece que o depósito voluntário deve ser provado por escrito.

2. - O acervo probatório permite concluir pela existência de relação contratual de compra e venda estabelecida entre a recorrente e a recorrida, que foi parcialmente cumprido.

3. - Ausência de contestação à reconvenção aviada. Presunção de veracidade reconhecida, na forma do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Em que pese a presunção de veracidade ser relativa, o acervo probatório produzido conduz à conclusão da procedência da pretensão reconvenicional.

4. - Recurso de apelação conhecido, mas desprovido e recurso de apelação adesiva conhecido e provido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 367/374), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LICC), 628 e 646 do CC/2002, ao argumento de que, não havendo convenção em contrário, o contrato de depósito seria gratuito, não se podendo falar, por conseguinte, em comprovante de pagamento de despesa de depósito.

Além disso, afirmou que teria trazido "aos autos documento hábil, eficaz e comprobatório de que, efetivamente, procedeu ao depósito de 500 (quinhentas) sacas de café *conillon* junto à recorrida, como se vê às fls. 08 dos autos" (e-STJ fl. 373).

No agravo (e-STJ fls. 385/392), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 394).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A tese de revogação da lei anterior pela posterior constante no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LICC), bem como a matéria prevista no art. 628 do CC/2002 relativa à impossibilidade de se alterar a coisa comum pelos coproprietários sem o consenso dos demais não foram analisadas pela Corte local, nem foram opostos embargos declaratórios para instá-la a se manifestar, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso especial, no caso, devolve matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as questões de ordem pública, caracterizado está o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado embargado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando esse instrumento processual como via própria para rediscussão do mérito da causa.

3. Admite-se a intimação para complementação do preparo, quando recolhido o valor de forma insuficiente. Precedentes: AgRg no AREsp 285564/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.8.2013; EDcl no AgRg no Ag 1385398/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3.10.2013. No caso, o tribunal de origem oportunizou à parte a complementação e, não sendo esta efetivada, aplicou a pena de deserção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 681.659/SP, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 126/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido."

(AgRg no REsp 1.502.199/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 26/5/2015.)

No que se refere à alegada ofensa ao art. 646 do CC/2002 quanto à prova por escrito do depósito voluntário, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a sentença, que concluiu pela ausência de instrumento particular ou público comprobatório da existência do alegado contrato de depósito voluntário firmado entre as partes. Confira-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 361):

"De outro giro, o conjunto probatório acostado aos autos não permite concluir pela existência da relação contratual de depósito ventilada pelo apelante. Os documentos acostados ao reboque da exordial não permitem concluir pela existência da relação contratual mencionada.

À fl. 8 dos autos consta apenas um documento em que a referência a 500 sacas de café, tipo 7, datado de 31-10-1995, com uma rubrica que não permite identificar o subscritor. O referido documento não é hábil a caracterizar a existência de uma relação de um contrato de depósito."

Observe-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório do processo. Assim, o eventual conhecimento do especial, nesse ponto específico, demandaria o reexame de fatos e provas.

Consoante exposto na decisão recorrida, se as instâncias de origem afirmaram que, no caso, não foi comprovada a existência de relação contratual entre as partes, não é possível afirmar o contrário sem novamente examinar os autos. Correta, nesses termos, a invocação da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

O conteúdo jurídico dos arts. 2º, § 1º, da LINDB e 628 do CC/2002 não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, razão pela qual correta a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No mais, inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Com base nos elementos fáticos dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovada existência de contrato de depósito. A própria recorrente requer, no presente agravo, a análise de um documento para corroborar sua tese. Entretanto, não é possível, em sede de recurso especial, a adoção de tal providência.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0166721-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 351.422 / ES**

Números Origem: 030000000858 03000000085820120148 300000000858 30000000085820120148

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMEC - INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE R. SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEGIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : PAULO LIRIO E OUTRO(S) - ES002161

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Depósito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IMEC - INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE R. SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEGIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : PAULO LIRIO E OUTRO(S) - ES002161

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.